

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.217. DE 2007

(Apensos: Projetos de Lei Nº 5.409/2005, nº 5.682/2005, nº 6.005/2005, nº 6.700/2006, nº 6.869/2006, nº 7.458/2006, nº 7.496/2006, nº 7.511/2006, nº 389/2007, nº 335/2007, nº 1.882/2007, nº 1.970/2007, nº 2.703/2007, nº 2.920/2008, nº 3.186/2008, nº 3.476/2008, 3.815/2008, nº4.231/2008, nº 4.639/2009, nº 5.481/2009, nº 5.737/2009).

“Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pneumopatia grave e a fibrose cística (mucoviscidose) entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na data de 29 de abril de 2009 apresentamos à Comissão de Seguridade Social e Família nosso parecer pela aprovação deste Projeto de Lei e seus apensados na forma de Substitutivo conforme relatório anterior.

Em 06 de agosto de 2009, após ter sido apensado o PL 5.481/2009, o Projeto Principal, PL 1217/2007 foi devolvido ao Relator pela citada Comissão para complementação de parecer com manifestação ao Projeto apensado.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei supra citado, propõe incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico, doença crônica de causa desconhecida, pode levar à incapacidade permanente para o trabalho e para as atividades da vida independente.

Em 17 de agosto de 2009, foi também apensado o Projeto de Lei 5.737/2009, do Senado Federal, propondo incluir diabetes melito entre as doenças e agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

Ocorre que na forma do Substitutivo anterior acatando as justificações dos

Projetos de Leis anteriormente apensados, as doenças acima mencionadas foram incluídas no conjunto das patologias relacionadas para a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, cuja gravidade, em alguns casos, desenvolvem um quadro irreversível de incapacidade do exercício da atividade profissional levando o paciente e seus familiares a disponibilizar um volume considerável de recursos financeiros para cobrir elevados custos dos procedimentos utilizados no tratamento.

Reiteramos também, nosso parecer constante no Substitutivo anteriormente apresentado da justiça em se conceder tratamento isonômico àquele trabalhador que, malgrado contraia uma ou mais das enfermidades elencadas, opte por permanecer em atividade até mesmo como uma forma de terapia, sendo-lhe assegurado o mesmo direito de isenção do imposto como ocorre com o inativo.

A proposta se legitima porque, inativos ou não, todos os doentes precisam se submeter a tratamentos dispendiosos que nem sempre estão disponíveis no Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, acolhemos o Projeto de Lei nº 5.481/2009 ao tempo em que solicitamos de nossos colegas Deputados o indispensável apoio e devida aquiescência, para **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.217/2007, nº 5.409/2005, nº 5.682/2005, nº 6.005/2005, nº 6.700/2006, nº 6.869/2006, nº 7.458/2006, nº 7.496/2006, nº 7.511/2006, nº 389/2007, nº 335/2007, nº 1.882/2007, nº 1.970/2007, nº 2.703/2007, nº 2.920/2008, nº 3.186/2008, nº 3.476/2008, nº 3.815/2008, nº 4.231/2008 e nº 4.639/2009, nº 5.481/2009, nº 5.737/2009 nos termos do **SUBSTITUTIVO**, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.217 DE 2007

E SEUS APENSOS

Dá nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º.....

XIV- os proventos de aposentadoria ou reforma, motivada por acidente em serviço, e os percebidos, mesmo na atividade, pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, pneumopatia grave, fibrose cística (mucoviscidose), distrofia lateral amiotrófica, retrocolite ulcerativa, doença de Crohn, pneumonia intersticial fibrosante, polipose familiar, doenças cerebro-vasculares decorrentes de AVC, transtorno mental incapacitante, diabetes melito insulino-dependente, aneurisma da veia de Galeno, síndrome de Charcot-Marie Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfangioleiomiomatose pulmonar, esclerodermia linear, esclerodermia segmentar, esclerodermia sistêmica progressiva, fibrose pulmonar idiopática, trombofilia, neurocisticercose e lúpus eritematoso sistêmico com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”(NR).

a) isenção de que trata este inciso se aplica, também, aos rendimentos percebidos por pessoa física que optar em permanecer na atividade laboral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator